## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001055-95.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: ANTONIO GERALDO BACHIEGA, brasileiro, advogado, viúvo, RG

4.145.400-5-SSP/SP, CPF 234.946.038-04, residente nesta cidade na Rua 28 de

Setembro nº 2205 - centro - CEP: 13.560-270

Requerida: MARIA CELIA GUERRA BACHIEGA (falecida em 01/09/14, CPF 258.463.808-83)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente informa que sua esposa MARIA CÉLIA GUERRA BACHIEGA faleceu em 01/09/2014, e realizaram seu inventário nos termos da Lei nº 11.441/2007, no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta comarca de São Carlos/SP. Os ativos existentes em poupança não participaram do inventário extrajudicial. Pede alvará para sacar o saldo existente na conta poupança nº 14027-2, da agência 0484 do Banco Itaú S/A, cuja titularidade é da falecida, numerário esse que o requerente utilizará para compensar os gastos com o pagamento que efetuou a título de imposto causa mortis no importe de R\$ 78.562,86, quitado em 28/11/2014. Mandatos às fls. 04/07, documentos diversos às fls. 08/24 e 53/64.

A FESP foi intimada para se manifestar. O requerente atendeu-a. Na sequência, a FESP, embora intimada, omitiu-se.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 08/24 revelam a legitimidade do requerente ao saque do valor do saldo existente na conta poupança especificada a fl. 24, porquanto é viúvo da falecida e seu pedido contou com a anuência dos herdeiros-filhos, maiores e capazes, que outorgaram procurações às fls. 05/07. O requerente, viúvo-meeiro, quem efetuou o pagamento do ITCMD para que, conjuntamente com os coerdeiros, realizassem o inventário através de escritura pública. Pretende, com o saque do valor dos ativos, cujo valor se aproxima do quanto despendera com o *causa mortis*, compensar as despesas tributárias que, com exclusividade, realizara. O importante é que os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

coerdeiros aquiesceram aos termos da inicial.

A FESP deixou de manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 52/64, embora devidamente intimada para fazê-lo. O juízo não está impedido de conceder o alvará, apesar da falta de concordância expressa da FESP, mesmo porque esta fora intimada e quedou-se inerte. Desde sua intimação, fluiu significativo prazo para que pudesse apresentar eventual objeção ao pleito inicial. Os documentos providenciados pelo requerente dão conta da higidez e suficiência do recolhimento do ITCMD.

DEFIRO o pedido inicial, expedindo-se alvará em nome do Espólio de MARIA CÉLIA GUERRA BACHIEGA, a ser representado pelo requerente ANTONIO GERALDO BACHIEGA, acima qualificado, para sacar o saldo existente na conta poupança nº 14027-2, da agência 0484 do Banco Itaú S/A, em nome da falecida MARIA CÉLIA GUERRA BACHIEGA – CPF 258.463.808-83, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.Intime-se a FESP. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 13 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA